



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013853-04.2011.4.01.3500/GO

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator: – Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Federal de Educação Física e Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região (Goiás e Tocantins), objetivando afastar a prática de atos que possam restringir o campo de atuação dos profissionais graduados em cursos de Licenciatura em Educação Física.

Sustenta que o Conselho Federal de Educação Física editou a Resolução nº 182/2009, autorizando os Conselhos Regionais a limitar a atuação dos egressos de cursos de licenciatura em educação física, impedindo-os de trabalhar em clubes, academias, parques ou qualquer ambiente não escolar.

Aduz que referida limitação não encontra respaldo legal, tendo em vista que a Lei 9.696/98 não faz ressalva alguma em relação ao ambiente de trabalho desses profissionais.

A sentença julgou procedentes os pedidos, para determinar que o Conselho Federal de Educação Física e o Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região suspendam, no âmbito do território da Seção Judiciária do Estado de Goiás, a prática de atos que possam restringir o campo de atuação dos profissionais graduados em cursos de licenciatura em Educação Física; emitam as carteiras profissionais sem qualquer restrição em relação aos profissionais originários dos cursos de licenciatura em Educação Física.

Inconformados, apelaram o Conselho Federal de Educação Física e o Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região, sustentando a legalidade da restrição da atuação dos profissionais portadores do diploma de licenciatura, tendo em vista que tais profissionais possuem formação para atuarem somente na educação básica.

É o relatório.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013853-04.2011.4.01.3500/GO

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator: – Entendo que assiste razão aos apelantes. A Lei 9.696/1998 não faz distinção alguma entre a graduação em licenciatura e a graduação em bacharelado, e a Lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe em seu art. 62 que os cursos de licenciatura são dedicados à formação de docentes, em nível superior, para atuar na educação básica.

Com efeito, esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que não há direito do graduado em curso de licenciatura para a educação básica em obter o registro perante o Conselho Profissional com a categoria de bacharel para a área não escolar (como academias, clubes, etc), tendo em vista as diferenças substanciais relativamente à duração e à carga horária mínima exigidas, bem como ao conteúdo curricular especificamente direcionado aos cursos de bacharelado e de licenciatura, na área de Educação Física. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NEGADO – CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – LICENCIATURA PLENA – ÁREA DE ATUAÇÃO – RESTRIÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MANTIDA.

1. A questão posta Neste incidente diz respeito à (i)legalidade do ato oriundo do Conselho Federal de Educação Física que restringiu a atuação dos graduados em cursos de licenciatura, apenas na área de educação básica (escolar).

2. Segundo o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, não há direito do graduado em curso de licenciatura para a educação básica em obter o registro perante o Conselho Profissional com a categoria de bacharel para a área não escolar (como academias, clubes, etc), tendo em vista as diferenças substanciais relativamente à duração e à carga horária mínima exigidas, bem como ao conteúdo curricular especificamente direcionado aos cursos de bacharelado e de licenciatura, na área de Educação Física (AG 0025516-03.2013.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.698 de 23/08/2013).

3. "De acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Educação Física, de 18/02/2004, o curso de Licenciatura em Educação Física passou a formar profissionais exclusivamente para a Educação Básica, ou seja, para atuar nas escolas de Educação Infantil e do Ensino Fundamental e Médio, bem como para desempenhar atividades de planejamento, coordenação e supervisão de atividades pedagógicas do sistema formal de ensino. O licenciado poderá também atuar em pesquisas relacionadas ao ensino e suas interfaces com outras áreas de estudo. Entretanto, os novos licenciados não podem atuar em academias, clubes e outros espaços não-escolares". (TRF2ª Região, AC 200851010083350, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, – SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 18/03/2011).

4. "A Resolução CNE/CP nº 1/2002, instituiu as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da Educação Básica em nível superior, curso de Licenciatura, de Graduação plena, em consonância com o art. 62, da Lei nº 9.394/1996, diferindo da disciplina anteriormente disposta na Resolução CFE nº 3/1987, na medida em que a Licenciatura plena permitia o exercício dos profissionais formados em Educação Física nas áreas formal e não formal, ao passo que a Licenciatura de Graduação plena, regulamentada posteriormente na Resolução CNE/CP nº 1/2002 permite ao profissional atuar tão-somente no ensino básico, qual seja, na área formal". (AMS 200861000159074, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 – SEXTA TURMA, 13/04/2011).

5. Decisão mantida. Requisitos da tutela antecipada ausentes.

6. Agravo Regimental não provido.

Numeração Única: AGA 0009181-69.2014.4.01.0000 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. Órgão: SÉTIMA TURMA. Publicação: 04/07/2014 e-DJF1 P. 311. Data Decisão: 24/06/2014

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013853-04.2011.4.01.3500/GO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHOS FISCALIZADORES. EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO. LICENCIATURA PLENA. LIMITAÇÃO ÁREA ATUAÇÃO. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO NS. 01/2002, 07/2004 E 04/2009. LEGALIDADE.

1. É legítima e legal a restrição prevista nas Resoluções CNE/CP ns. 01/2002 e 02/2002, de que os licenciados em Educação Física somente possam atuar na Educação Básica escolar: educação infantil, ensino fundamental e médio.

2. Os graduados em Licenciatura em Educação Física e os Bacharelados em Educação estão aptos a serem inscritos nos Conselhos Profissionais, nos termos da Lei n. 9.696/98, com limitações, entretanto e em relação aos primeiros, à atuação, tal como legitimamente preconizado nas Resoluções do CNE.

3. A atuação do graduado em licenciatura em Educação Física – pela própria duração do curso, reduzida em relação ao bacharelado – tem que estar adstrita à habilitação adquirida no curso, não podendo, obviamente, ter a mesma abrangência do Bacharel.

4. Agravo regimental desprovido.

Numeração Única: AGA 0008487-03.2014.4.01.0000 / DF; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (CONV.). Órgão: OITAVA TURMA. Publicação: 30/05/2014 e-DJF1 P. 881. Data Decisão: 16/05/2014

ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – INDEFERIMENTO DE LIMINAR – CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – FORMAÇÃO PROFISSIONAL EM LICENCIATURA – ATUAÇÃO IRRESTRITA COMO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA: IMPOSSIBILIDADE – AUSENTES REQUISITOS DO ART. 7º, II, DA LEI 12.016/2009 – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos das Resoluções CNE/CP nº 01/2002 e 02/2002, aprovadas nos termos da Lei de Diretrizes e Base (Lei 9.394/96), o curso de Licenciatura em Educação Física, com carga horária mínima de 2.800 horas a serem integralizadas em um período mínimo de 3 anos letivos, é voltado exclusivamente para a formação de professores de Educação Física que pretendam atuar na Educação Básica escolar: educação infantil, ensino fundamental e médio.

2. O curso de Bacharelado em Educação Física é regulamentado pela Resolução CNE/CSE nº7/2004 e pela Resolução CNE/CSE nº4/2009, que fixou carga horária de 3.200 horas, com o limite mínimo para integralização de 4 anos.

3. Os cursos de Licenciatura e Bacharelado em Educação Física, apesar de formarem profissionais graduados em Educação Física, são regidos, cada um, por legislação específica própria, apresentam finalidade e integralidade específicas, carga horária e disciplinas diferenciadas, áreas de conhecimento e intervenções profissionais diversas, de modo que, para atuar em área diversa da Educação Básica, o profissional graduado em Licenciatura deverá complementar a sua graduação com as disciplinas da modalidade Bacharelado, concluindo outro grau na área da Educação Física (dupla habilitação).

4. O agravante concluiu o Curso de Educação Física, recebendo o título de "Licenciado em Educação Física", perfazendo uma carga horária total de 2880 horas-aula, o que impossibilita a alteração do seu registro profissional para que lhe seja permitida atuação irrestrita como profissional de educação física.

5. Precedentes deste TRF1: AG n. 0048822.69.2011.4.01.0000/MG, AG n. 00151616520124010000/BA e AG n. 0038864.25.2012.4.01.0000/DF.

6. Ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009.

7. Agravo de instrumento não provido.

8. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de agosto de 2013., para publicação do acórdão.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013853-04.2011.4.01.3500/GO

Numeração Única: AG 0025516-03.2013.4.01.0000 / DF; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Órgão: SÉTIMA TURMA. Publicação: 23/08/2013 e-DJF1 P. 698. Data Decisão: 13/08/2013.

Ante o exposto, dou provimento às apelações, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

É como voto.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.